

O SUPERENDIVIDAMENTO DOS APOSENTADOS POR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E A VIOLAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL: LIMITES CONSTITUCIONAIS DA EXPLORAÇÃO DO CRÉDITO NA SOCIEDADE DE CONSUMO

THE OVER-INDEBTEDNESS OF RETIREES DUE TO PAYROLL LOANS AND THE VIOLATION OF THE SUBSISTENCE MINIMUM: CONSTITUTIONAL LIMITS ON THE EXPLOITATION OF CREDIT IN A CONSUMER SOCIETY

EL SOBREENDEUDAMIENTO DE LOS JUBILADOS POR LOS PRÉSTAMOS DESCUENTADOS Y LA VIOLACIÓN DEL MÍNIMO VITAL: LÍMITES CONSTITUCIONALES DE LA EXPLOTACIÓN DEL CRÉDITO EN LA SOCIEDAD DE CONSUMO

Marinilce Lacerda Pena Sakahida¹, Rodolfo Giovane Ortiz Monteiro Carvalho², Leonardo Pena Sakahida³

DOI: 10.54899/dcs.v23i91.5741

Recibido: 01/05/2026 | Aceptado: 25/05/2026 | Publicación en línea: 01/06/2026.

RESUMO

O presente artigo analisa o fenômeno do superendividamento dos aposentados decorrente da contratação de empréstimos consignados, sob a perspectiva do Direito Civil-Constitucional e da proteção da dignidade da pessoa humana. A pesquisa parte da premissa de que a expansão indiscriminada do crédito ao consumo, especialmente voltado à população idosa e economicamente vulnerável, produziu significativo agravamento das situações de comprometimento da renda previdenciária, afetando diretamente o mínimo existencial dos aposentados. O estudo examina a relação entre crédito consignado, hiper vulnerabilidade do consumidor idoso, boa-fé objetiva, função social do contrato e responsabilidade civil das instituições financeiras, considerando a constitucionalização do Direito Privado e a eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Analisa-se, ainda, a evolução legislativa brasileira, especialmente a Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento)⁴, o Estatuto da Pessoa Idosa e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acerca da proteção do benefício previdenciário como verba alimentar. A pesquisa utiliza o método lógico-dialético, fundamentado no tridimensionalismo jurídico de Miguel Reale, mediante abordagem dogmático-jurídica e civil-constitucional, articulando doutrina, legislação e jurisprudência. Conclui-se que o superendividamento do aposentado não constitui mero inadimplemento contratual privado, mas verdadeira violação existencial e estrutural da dignidade humana,

¹ Doutoranda em Direito Civil Comparado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, São Paulo, Brasil. E-mail: mari12saka@hotmail.com Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8481-2342>

² Doutorando em Direito Civil Comparado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, São Paulo, Brasil. E-mail: rodolfogiovane11@hotmail.com

³ Graduando em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM), São Bernardo do Campo, São Paulo, Brasil. E-mail: leonardo_sakahida@hotmail.com Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5425-0385>

⁴BRASIL. Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14181.htm. Acessado em 8 de maio de 2026.

exigindo interpretação constitucionalmente orientada das relações bancárias, fortalecimento das políticas públicas de crédito responsável e responsabilização civil das instituições financeiras por práticas abusivas de concessão de crédito.

Palavras-chave: Superendividamento. Empréstimo Consignado. Mínimo Existencial. Pessoa Idosa. Responsabilidade Civil. Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

This article analyzes the phenomenon of over-indebtedness among retirees resulting from payroll-deductible loans, from the perspective of Civil-Constitutional Law and the protection of human dignity. The research is based on the premise that the indiscriminate expansion of consumer credit, especially directed toward the elderly and economically vulnerable population, has significantly aggravated situations involving the excessive commitment of pension income, directly affecting retirees' existential minimum. The study examines the relationship between payroll loans, the hypervulnerability of elderly consumers, objective good faith, the social function of contracts, and the civil liability of financial institutions, considering the constitutionalization of Private Law and the horizontal effectiveness of fundamental rights. Furthermore, the article analyzes the evolution of Brazilian legislation, especially Law No. 14.181/2021 (Over-Indebtedness Law)⁵, the Statute of the Elderly, and the jurisprudence of the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice regarding the protection of social security benefits as subsistence income. The research adopts the logical-dialectical method, grounded in Miguel Reale's three-dimensional theory of law, through a dogmatic-legal and civil-constitutional approach, articulating doctrine, legislation, and case law. It is concluded that retirees' over-indebtedness does not constitute mere private contractual default, but rather a true existential and structural violation of human dignity, requiring a constitutionally oriented interpretation of banking relations, the strengthening of public policies for responsible lending, and the civil liability of financial institutions for abusive credit-granting practices.

Keywords: Over-Indebtedness. Payroll-Deductible Loans. Existential Minimum. Elderly Person. Civil Liability. Human Dignity.

RESUMEN

Este artículo analiza el fenómeno del sobreendeudamiento entre los jubilados derivado de los préstamos con deducción en nómina, desde la perspectiva del Derecho Civil-Constitucional y la protección de la dignidad humana. La investigación parte de la premisa de que la expansión indiscriminada del crédito al consumo, especialmente dirigido a las personas mayores y a la población económicamente vulnerable, ha agravado significativamente las situaciones de compromiso excesivo de los ingresos por pensión, lo que afecta directamente al mínimo vital de los jubilados. El estudio examina la relación entre los préstamos con deducción de nómina, la hipervulnerabilidad de los consumidores de edad avanzada, la buena fe objetiva, la función social de los contratos y la responsabilidad civil de las instituciones financieras, teniendo en cuenta la constitucionalización del Derecho Privado y la eficacia horizontal de los derechos fundamentales. Además, el artículo analiza la evolución de la legislación brasileña, especialmente la Ley n.º

⁵ Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm. Acessado em 8 de maio de 2026.

14.181/2021 (Ley de Sobreendeudamiento)⁶, el Estatuto de la Tercera Edad y la jurisprudencia del Tribunal Federal Supremo y del Tribunal Superior de Justicia en relación con la protección de las prestaciones de la seguridad social como ingresos de subsistencia. La investigación adopta el método lógico-dialéctico, basado en la teoría tridimensional del derecho de Miguel Reale, mediante un enfoque dogmático-jurídico y civil-constitucional, articulando doctrina, legislación y jurisprudencia. Se concluye que el sobreendeudamiento de los jubilados no constituye un mero incumplimiento contractual privado, sino una verdadera violación existencial y estructural de la dignidad humana, lo que exige una interpretación de las relaciones bancarias orientada a la Constitución, el fortalecimiento de las políticas públicas para un crédito responsable y la responsabilidad civil de las instituciones financieras por prácticas abusivas de concesión de crédito.

Palabras clave: Sobreendeudamiento. Préstamos Deducibles de la Nómina. Mínimo Existencial. Persona Mayor. Responsabilidad Civil. Dignidad Humana.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

A expansão do crédito ao consumo no Brasil, especialmente após a estabilização econômica e a ampliação dos mecanismos de bancarização da população, produziu profundas transformações nas relações jurídicas privadas. O crédito deixou de representar mero instrumento excepcional de financiamento para converter-se em elemento estrutural da sociedade contemporânea de consumo, integrando o cotidiano econômico das famílias brasileiras. Entretanto, paralelamente à democratização do acesso ao crédito, intensificou-se também o fenômeno do superendividamento, especialmente entre aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), cuja renda fixa passou a ser alvo preferencial das instituições financeiras por intermédio do empréstimo consignado.⁷

A problemática revela-se particularmente grave porque o benefício previdenciário possui natureza alimentar e está diretamente relacionado à subsistência do aposentado, razão pela qual o comprometimento excessivo da renda mensal mediante descontos automáticos em folha de pagamento ultrapassa a esfera patrimonial e alcança a própria dignidade da pessoa humana. O

⁶ Ley n.º 14.181, de 1 de julio de 2021. Disponible en: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14181.htm. Consultado el 8 de mayo de 2026.

⁷ EVANGELISTA, Lúcio Anderson Moreno. O fenômeno do superendividamento por empréstimo consignado para aposentados e pensionistas do INSS. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2024.

problema deixa de ser meramente contratual ou econômico e assume dimensão constitucional, social e existencial.⁸

O cenário contemporâneo evidencia que o crédito consignado, inicialmente concebido como mecanismo de inclusão financeira e ampliação do acesso ao consumo, passou a operar, em inúmeros casos, como instrumento de perpetuação do endividamento estrutural da população idosa. O aumento da expectativa de vida, a precarização do poder aquisitivo das aposentadorias, os elevados custos com saúde e medicamentos, a inflação incidente sobre bens essenciais e a publicidade agressiva das instituições financeiras criaram ambiente propício ao agravamento da vulnerabilidade econômica dos aposentados.⁹

Além disso, a pessoa idosa no Brasil, em muitas situações, encontra-se submetida à hipervulnerabilidade decorrente da conjugação de fatores econômicos, informacionais, tecnológicos e cognitivos, circunstância que impõe especial proteção jurídica nas relações de consumo e nos contratos bancários. A assimetria informacional existente entre instituições financeiras altamente especializadas e aposentados frequentemente de baixa escolaridade ou reduzida educação financeira amplia significativamente o risco de contratação irresponsável de crédito.

Nesse contexto, o presente artigo busca analisar o superendividamento dos aposentados por empréstimo consignado sob a ótica da constitucionalização do Direito Privado, da proteção do mínimo existencial e da responsabilidade civil das instituições financeiras, examinando os limites constitucionais da exploração do crédito na sociedade de consumo.

A pesquisa utiliza o método lógico-dialético, fundamentado no tridimensionalismo jurídico de Miguel Reale¹⁰, compreendendo o Direito como integração dinâmica entre fato, valor e norma, mediante abordagem dogmático-jurídica e civil-constitucional.

A REALIDADE DO SUPERENDIVIDAMENTO NA SOCIEDADE DE CONSUMO

O superendividamento constitui fenômeno típico da sociedade contemporânea de consumo e está diretamente relacionado à massificação do crédito e à crescente financeirização das relações privadas. Diferentemente do mero inadimplemento pontual, o superendividamento

⁸ STEFFENS, Bárbara Maria Krieger. A hipervulnerabilidade do idoso no superendividamento. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2022.

⁹ EVANGELISTA, Lúcio Anderson Moreno. O fenômeno do superendividamento por empréstimo consignado para aposentados e pensionistas do INSS. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2024.

¹⁰ REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2010.

caracteriza-se pela impossibilidade global e duradoura de o consumidor, pessoa física e de boa-fé, satisfazer a totalidade de suas dívidas sem comprometer o seu mínimo existencial.

Cláudia Lima Marques¹¹ define o superendividamento como a impossibilidade global do consumidor pessoa física, leigo e de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas atuais e futuras de consumo em prazo razoável com sua renda e patrimônio disponíveis.

Essa realidade não se limita à simples existência de dívidas, pois o endividamento, em si mesmo, constitui elemento inerente às economias modernas fundadas no crédito. O problema surge quando a estrutura econômica do consumidor deixa de comportar o adimplemento das obrigações assumidas, transformando a dívida em mecanismo permanente de exclusão social e comprometimento existencial.

A sociedade de consumo contemporânea estimula permanentemente a aquisição de bens e serviços mediante forte atuação publicitária e ampliação contínua das modalidades de financiamento. Conforme observa Zygmunt Bauman¹², o consumismo contemporâneo associa felicidade, pertencimento social e reconhecimento ao poder de consumo, convertendo o indivíduo em consumidor permanente.

O problema torna-se ainda mais grave quando o crédito é ofertado a consumidores hiper vulneráveis, como aposentados e pensionistas, frequentemente submetidos a práticas agressivas de marketing, assédio comercial e facilitação excessiva da contratação bancária.

O superendividamento, portanto, não constitui mero problema individual decorrente de irresponsabilidade financeira, mas fenômeno estrutural associado: a) à expansão indiscriminada do crédito, b) à assimetria informacional, c) à precarização econômica, d) à insuficiência de educação financeira, e) à publicidade abusiva e f) à vulnerabilidade social e existencial dos consumidores.

Quando se avalia o empréstimo consignado e a hiper vulnerabilidade dos aposentados, é possível perceber que o empréstimo consignado se consolidou no Brasil como uma das modalidades de crédito mais difundidas entre aposentados e pensionistas do INSS, especialmente em razão da segurança oferecida às instituições financeiras pelo desconto automático das parcelas diretamente no benefício previdenciário.

Todavia, a aparente segurança jurídica da operação para o mercado financeiro produziu significativo agravamento do risco social para os aposentados. Isso porque a retenção automática

¹¹ MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 55, p. 11-52, jul./set. 2005.

¹² BAUMAN, Zygmunt. *Vida para Consumo*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

de parte substancial da renda previdenciária frequentemente compromete a capacidade do consumidor de custear despesas essenciais de sobrevivência.

A pessoa idosa ocupa posição de especial vulnerabilidade nas relações de consumo. Entretanto, em determinadas situações, essa vulnerabilidade ordinária é agravada por circunstâncias específicas, dando origem à denominada hiper vulnerabilidade.

Dessa forma, é possível observar que, a hiper vulnerabilidade da pessoa idosa decorre, principalmente da redução da capacidade econômica, da dependência de renda fixa, da baixa escolaridade financeira, da dificuldade de compreensão técnica dos contratos bancários, da exclusão digital, da fragilidade emocional, da dependência familiar; e da necessidade permanente de gastos médicos e medicamentosos.

Nesse sentido, o Estatuto da Pessoa Idosa estabelece proteção jurídica reforçada ao consumidor idoso, impondo ao Estado e à sociedade deveres especiais de proteção à dignidade, à saúde, à segurança e ao bem-estar dessa população.

É notório que o superendividamento do aposentado não representa apenas desequilíbrio financeiro à vítima idosa. Isto porque, trata-se de fenômeno que afeta a alimentação vítima, a seu acesso à saúde, pois, afeta diretamente a aquisição econômica de seus medicamentos, a sua moradia, o seu transporte, a sua subsistência familiar, a sua estabilidade emocional e a sua própria autonomia existencial.

Por essas razões, o comprometimento excessivo da renda previdenciária do idoso viola diretamente o mínimo existencial deste aposentado.

O MÍNIMO EXISTENCIAL E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988 (CRFB)¹³, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico, inclusive nas relações privadas.

A constitucionalização do Direito Civil impôs releitura das relações patrimoniais à luz da proteção da pessoa humana, deslocando o centro de gravidade do sistema jurídico do patrimônio para a dignidade existencial do indivíduo.

Nesse contexto, o patrimônio deixa de possuir finalidade autônoma e passa a funcionar

¹³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 21 jan. 2021.

como instrumento de realização da personalidade humana. A teoria do patrimônio mínimo, desenvolvida por Luiz Edson Fachin¹⁴, sustenta que o ordenamento jurídico deve assegurar ao indivíduo um núcleo patrimonial indispensável à manutenção de sua existência digna. O mínimo existencial corresponde precisamente a esse núcleo essencial de proteção material sem o qual a dignidade humana resta inviabilizada.

No caso dos aposentados, a proteção do mínimo existencial assume especial relevância porque: a) a aposentadoria possui natureza alimentar e b) a renda previdenciária frequentemente constitui única fonte de subsistência. Desta forma, a população idosa possui despesas elevadas com saúde, há redução progressiva do poder aquisitivo e o comprometimento excessivo da renda compromete diretamente a sobrevivência digna.

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que benefícios previdenciários possuem natureza alimentar e estão diretamente relacionados à concretização da dignidade humana e da proteção social constitucionalmente assegurada.

Dessa forma, o desconto excessivo decorrente de empréstimos consignados não atinge mero patrimônio disponível, mas núcleo essencial de proteção existencial do aposentado.

Além, disso, a boa-fé objetiva, função social do contrato e o crédito responsável devem integrar a expansão do crédito à relação de consumo e exige releitura contemporânea da teoria contratual clássica, especialmente diante da constitucionalização das relações privadas.

A autonomia privada não mais subsiste como poder absoluto e ilimitado. O exercício da liberdade contratual encontrando limites na dignidade da pessoa humana, na função social do contrato¹⁵, na boa-fé objetiva, no equilíbrio contratual e na proteção da parte vulnerável, conforme orientação da moderna dogmática contratual de Maria Helena Diniz¹⁶ que, sustenta que a boa-fé objetiva impõe aos contratantes deveres de: a) lealdade, b) cooperação, c) transparência, d) informação, e) honestidade e f) proteção recíproca.

Destaca, Cláudia Lima Marques¹⁷ que, “a boa-fé objetiva não atua apenas como critério interpretativo, mas como verdadeira cláusula geral de conduta.”. Ou seja, no âmbito do crédito

¹⁴ FACHIN, Luiz Edson. Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

¹⁵ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. 39. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 52 – 60.

¹⁶ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. 39. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 52 – 58 e 123 – 126.

¹⁷ MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 55, p. 11-52, jul./set. 2005; MARTINS-COSTA, Judith. A Boa-Fé no Direito Privado. São Paulo: Marcial Pons, 2018, p. 180-185. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/105-dc.pdf>. Acessado em 8 de maio de 2026.

consignado, as instituições financeiras possuem deveres anexos de proteção e informação reforçada, especialmente quando contratam com consumidores idosos e hiper vulneráveis. Isto porque, o dever de crédito responsável impõe ao fornecedor: a) avaliação da capacidade financeira do consumidor, b) prevenção do superendividamento, c) informação adequada sobre os riscos da contratação, d) análise do impacto do crédito sobre o orçamento familiar, f) observância do mínimo existencial.

Isto porque, a concessão de crédito indiscriminada a aposentados, quando estes já estão excessivamente comprometidos financeiramente, viola: a) a boa-fé objetiva, b) a função social do contrato, c) o dever de cooperação e d) o princípio constitucional da dignidade humana.

RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Para esta pesquisa é necessário avaliar a responsabilidade civil das instituições financeiras, isto porque, estas exercem atividade econômica de risco e, por essa razão, submetem-se à responsabilidade civil objetiva pelos danos decorrentes de falhas na prestação de serviços bancários. Diante deste cenário, coube ao Superior Tribunal de Justiça consolidar o entendimento no sentido de que: a) fraudes bancárias, b) empréstimos não contratados, c) descontos indevidos, d) falhas de segurança, e) golpes eletrônicos e f) vazamento de dado o que veio de encontro com a consolidação, portanto, o entendimento do STF de que, a concessão de crédito indiscriminado a aposentados, quando estes já estão excessivamente comprometidos financeiramente, causam o fortuito interno e integram o risco da própria atividade financeira, pelo qual, tem o dever de indenizar quando houver a lesão à vítima de créditos consignados.

Sendo assim, no contexto do superendividamento dos aposentados, a responsabilidade civil bancária pode decorrer: a) da concessão irresponsável de crédito, b) da violação do dever de informação, c) da ausência de análise da capacidade de pagamento, d) da exploração abusiva da vulnerabilidade do idoso, f) da publicidade agressiva em captação de clientes, g) gerando o assédio comercial à vítima, h) desencadeando as fraudes eletrônicas, e i) mediante a contratação sem consentimento pessoalíssimo e válido, da vítima.

A lesão ao direito de personalidade vai muito além dos danos patrimoniais, ou seja, o superendividamento pode gerar: a) dano extrapatrimonial, b) dano existencial, c) violação imensurável da personalidade, d) sofrimento psicológico, e) exclusão social e econômica, e, portanto, f) a perda da autonomia financeira da vítima.

A retenção excessiva da renda previdenciária do assegurado, compromete diretamente a liberdade material do aposentado e afeta sua capacidade de autodeterminação existencial, se tornado, presa fácil das instituições financeiras de créditos. Neste sentido, é, por isso que, o dano ultrapassa o patrimônio e alcança a própria esfera da personalidade humana.

Diante deste cenário, o Congresso Nacional promulgou a Lei nº 14.181/2021¹⁸ e a proteção do consumidor superendividado, esta norma jurídica, representou importante avanço legislativo no tratamento e na proteção do idoso ao superendividamento no Brasil ao alterar o Código de Defesa do Consumidor (CDC)¹⁹ e o Estatuto da Pessoa Idosa²⁰. Isto porque, a legislação da proteção do consumidor superendividado²¹ incorporou: a) princípios de crédito responsável, b) deveres de informação, c) prevenção do superendividamento, d) mecanismos de repactuação de dívidas e e) proteção do mínimo existencial. Posterior, a jurisprudência do STF²² excluiu que, os créditos consignados façam parte do mínimo existencial para o idoso.

As mudanças normativas estão no art. 54-A do CDC²³ que passou a definir o superendividamento como a impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural e de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo sem comprometer o mínimo existencial. Desta forma, a legislação reconheceu expressamente que a vulnerabilidade do consumidor superendividado, a necessidade de prevenção, a relevância da repactuação coletiva de dívidas e a importância do mínimo existencial.

Entretanto, embora represente importante avanço, a legislação ainda apresenta limitações práticas e fragilidade ao tocante a proteção ao idoso, isto porque, essa norma apresenta ausência de critérios objetivos claros para definição do mínimo existencial, insuficiência de mecanismos preventivos, a necessidade de ir buscar esse direito no judicial e, portanto, a dificuldade de sua

¹⁸ BRASIL. Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm. Acessado em 8 de maio de 2026.

¹⁹ BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. [Código de Defesa do Consumidor]. Brasília, D.F: Diário Oficial da União de 12 de setembro de 1990 e Retificado em 10 de janeiro de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 15 jun.2021.

²⁰ BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto da Pessoa Idosa. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acessado em 8 de maio de 2026.

²¹ BRASIL. Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm. Acessado em 8 de maio de 2026.

²²

²³ BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. [Código de Defesa do Consumidor]. Brasília, D.F: Diário Oficial da União de 12 de setembro de 1990 e Retificado em 10 de janeiro de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 15 jun.2021.

efetivação, manutenção da forte assimetria estrutural entre bancos²⁴ e consumidores e insuficiente fiscalização das práticas abusivas de concessão de crédito contra o consumidor idoso.

Dessa forma, observa-se que a atividade exercida pelas instituições financeiras não pode ser analisada exclusivamente sob a ótica da liberdade econômica ou da autonomia privada contratual, uma vez que o exercício da atividade bancária encontra limites nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da boa-fé objetiva²⁵, da função social do contrato e da proteção da parte vulnerável da relação jurídica²⁶. A concessão indiscriminada de crédito consignado ao aposentado, especialmente quando desacompanhada de análise concreta da capacidade financeira do consumidor, representa violação aos deveres anexos de proteção, lealdade e cooperação inerentes às relações obrigacionais contemporâneas²⁷. Nessa perspectiva, o superendividamento deixa de ser compreendido apenas como inadimplemento contratual para assumir natureza de lesão estrutural aos direitos da personalidade do consumidor idoso, afetando sua liberdade material, autonomia existencial e subsistência digna em sociedade.²⁸

Nesse contexto, a responsabilidade civil das instituições financeiras adquire relevante função preventiva, reparatória e pedagógica²⁹, especialmente diante da crescente expansão das práticas abusivas de captação de consumidores hiper vulneráveis no mercado de crédito³⁰. A proteção jurídica do aposentado superendividado exige interpretação sistemática do Código de Defesa do Consumidor, da Constituição Federal e da Lei nº 14.181/2021, de modo a impedir que a atividade econômica bancária transforme a vulnerabilidade social do idoso em mecanismo permanente de exploração financeira.³¹ Por essa razão, a tutela do mínimo existencial não se limita à preservação patrimonial do consumidor, mas alcança a própria proteção de sua dignidade,

²⁴ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Endividamento de risco no Brasil: conceitos e indicadores. Série Cidadania Financeira. Brasília: BCB, 2020. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/content/cidadaniafinanceira/documentos_cidadania/serie_cidadania/serie_cidadania_financiera_8_endividamento_risco_2ed.pdf. Acessado em 8 de maio de 2026.

²⁵ MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 23 – 90.

²⁶ BREIA, Arménio Fernandes; MATA, Mário Nuno Neves da Silva; PEREIRA, Vítor Manuel Morais. Análise econômica e financeira: aspectos teóricos e casos práticos. Lisboa: Rei dos Livros, 2014. p. 15 – 23.

²⁷ MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 40 – 98.

²⁸ BREIA, Arménio Fernandes; MATA, Mário Nuno Neves da Silva; PEREIRA, Vítor Manuel Morais. Análise econômica e financeira: aspectos teóricos e casos práticos. Lisboa: Rei dos Livros, 2014. p. 42 – 60.

²⁹ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil. 37. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 38 – 72.

³⁰ BREIA, Arménio Fernandes; MATA, Mário Nuno Neves da Silva; PEREIRA, Vítor Manuel Morais. Análise econômica e financeira: aspectos teóricos e casos práticos. Lisboa: Rei dos Livros, 2014. p. 173 – 195.

³¹ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do direito civil. 40. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 1.

integridade psíquica, autonomia financeira e direitos da personalidade³².

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O superendividamento dos aposentados decorrente do empréstimo consignado constitui um dos mais relevantes problemas sociais e jurídicos da sociedade contemporânea de consumo. A expansão indiscriminada do crédito³³ ao consumo, associada à vulnerabilidade econômica e existencial da população idosa, produziu um cenário de comprometimento estrutural da renda previdenciária e de violação do mínimo existencial. Nesse contexto, o benefício previdenciário não pode ser reduzido à condição de mero instrumento de captura financeira pelo mercado bancário, pois sua natureza alimentar e sua função social exigem proteção jurídica reforçada, especialmente à luz da dignidade da pessoa humana e da tutela constitucional conferida à pessoa idosa.

A análise desenvolvida ao longo desta pesquisa demonstra que o superendividamento ultrapassa a esfera do inadimplemento privado e assume natureza de fenômeno estrutural de violação existencial, exigindo interpretação civil-constitucional das relações bancárias e fortalecimento das políticas públicas de crédito responsável. A boa-fé objetiva, a função social do contrato, o dever de cooperação e a eficácia horizontal dos direitos fundamentais impõem limites constitucionais à exploração econômica do crédito na sociedade de consumo. Por essa razão, as instituições financeiras não podem atuar exclusivamente orientadas pela lógica do lucro, sem considerar os impactos sociais, econômicos e existenciais decorrentes da concessão irresponsável de crédito a consumidores hiper vulneráveis.

Conclui-se, portanto, que o superendividamento dos aposentados decorrente da expansão indiscriminada do crédito consignado ultrapassa os limites de um simples problema econômico ou contratual, assumindo dimensão jurídica, social e existencial diretamente relacionada à tutela da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade. A pesquisa evidenciou que a vulnerabilidade financeira do aposentado é frequentemente potencializada por práticas abusivas de concessão de crédito, publicidade agressiva, assédio comercial e insuficiência dos mecanismos

³² DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do direito civil. 40. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 1.

³³ BANCO CENTRAL DO BRASIL. Endividamento de risco no Brasil: conceitos e indicadores. Série Cidadania Financeira. Brasília: BCB, 2020. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/content/cidadaniafinanceira/documentos_cidadania/serie_cidadania/serie_cidadania_financiera_8_endividamento_risco_2ed.pdf. Acessado em 8 de maio de 2026.

preventivos de controle exercidos pelas instituições financeiras.

Verificou-se, ainda, que a atividade bancária, por constituir atividade econômica de risco, submete-se ao regime da responsabilidade civil objetiva³⁴, especialmente quando presentes falhas de informação, ausência de análise adequada da capacidade de pagamento do consumidor, contratação irregular de empréstimos consignados ou exploração da hiper vulnerabilidade do idoso. Nessas hipóteses, o dano ultrapassa a esfera patrimonial e alcança a própria personalidade do consumidor, afetando sua autonomia financeira, integridade psíquica, liberdade material e capacidade de autodeterminação existencial.

A Lei nº 14.181/2021³⁵ representou importante avanço legislativo ao incorporar mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento, reforçando o dever de crédito responsável e a proteção do mínimo existencial. Todavia, a pesquisa demonstrou que ainda subsistem relevantes limitações práticas e estruturais quanto à efetividade da proteção jurídica do aposentado, especialmente diante da ausência de critérios objetivos mais rígidos para limitação do crédito consignado, da insuficiência de fiscalização preventiva e da persistente desigualdade técnica e econômica existente entre consumidores idosos e instituições financeiras.

Dessa forma, a proteção do aposentado superendividado exige interpretação civil-constitucional sistemática fundada na dignidade da pessoa humana³⁶, na boa-fé objetiva, na função social do contrato e na tutela dos direitos da personalidade, a fim de impedir que a atividade financeira transforme a vulnerabilidade social do idoso em instrumento permanente de exploração econômica. Nesse cenário, a responsabilidade civil assume não apenas função reparatória, mas também preventiva e pedagógica, voltada à contenção de práticas abusivas e à promoção de relações contratuais mais equilibradas e compatíveis com os valores constitucionais do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ARQUETTE, Alinne; SOUZA, Carlos Henrique Medeiros de. Proteção do idoso consumidor de crédito contra o superendividamento. In: BOECHAT, H.; ARQUETTE, A.; ROBLES-LESSA,

³⁴ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 39. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 23 – 68.

³⁵ BRASIL. Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14181.htm. Acessado em 8 de maio de 2026.

³⁶ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do direito civil. 40. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. v. 1.

M. (orgs.). **Diálogos em Direito** – sociedade, a lei e os tribunais. São Paulo: Opção Editora, 2022.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Endividamento de risco no Brasil**: conceitos e indicadores. Série Cidadania Financeira. Brasília: BCB, 2020. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/content/cidadaniafinanceira/documentos_cidadania/serie_cidadania/serie_cidadania_financeira_8_endividamento_risco_2ed.pdf. Acessado em 8 de maio de 2026.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para Consumo**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BORJA, Sarah Silva Falcão de Freitas. **O superendividamento dos consumidores brasileiros**. Salvador: UFBA, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 21 jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Estatuto da Pessoa Idosa**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acessado em 8 de maio de 2026.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. [**Código Civil brasileiro**]. Brasília, D.F.: Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2002, P. 1 Ano CII No – 5. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em: 30 jan. de 2021.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. [**Código de Defesa do Consumidor**]. Brasília, D.F: Diário Oficial da União de 12 de setembro de 1990 e Retificado em 10 de janeiro de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 15 jun.2021.

BRASIL. Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114181.htm. Acessado em 8 de maio de 2026.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-suspende-analise-do-valor-do-minimo-existencial-em-negociacoes-de-superendividamento/>. Acessado em 8 de maio de 2026.

BREIA, Arménio Fernandes; MATA, Mário Nuno Neves da Silva; PEREIRA, Vítor Manuel Moraes. **Análise econômica e financeira**: aspectos teóricos e casos práticos. Lisboa: Rei dos Livros, 2014.

CÓDIGO CIVIL PORTUGUÊS de 1999. Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966. Artigo 227º. Coimbra: Livraria Almedina, 1999.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro** – Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. V. 3. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: responsabilidade civil V. 7. 37. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: teoria geral do direito civil V. 1. 40. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

EVANGELISTA, Lúcio Anderson Moreno. **O fenômeno do superendividamento por empréstimo consignado para aposentados e pensionistas do INSS**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2024.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 55, p. 11-52, jul./set. 2005; MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-Fé no Direito Privado**. São Paulo: Marcial Pons, 2018, p. 180-185. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/105-dc.pdf>. Acessado em 8 de maio de 2026.

MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 55, p. 11-52, jul./set. 2005.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2010.

STEFFENS, Bárbara Maria Krieger. **A hipervulnerabilidade do idoso no superendividamento**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2022.